



Projeto de Lei Ordinária 319/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA “CONSTITUIÇÃO
CIDADÃ” NA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2025, de autoria do vereador Professor Marcos Carvalho, que institui a semana municipal da “constituição cidadã” na cidade de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente,



que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei em análise propõe a instituição da "Semana Municipal da Constituição Cidadã", a ser celebrada anualmente no entorno do dia 5 de outubro, data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A iniciativa busca consolidar, no calendário oficial de Anápolis, um período dedicado à valorização dos princípios democráticos, à difusão da cultura constitucional e à promoção da cidadania. Portanto trata-se resumidamente de uma proposição que visa aproximar a população dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estimulando o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais previstos na Carta Magna.

A proposta apresenta mérito jurídico e social relevante, ao fomentar a educação cívica e constitucional entre os cidadãos, em especial estudantes e agentes públicos. A valorização da Constituição Federal contribui para o fortalecimento da consciência

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



democrática, elemento essencial para a consolidação das instituições e da participação popular. Além disso, o projeto prevê formas amplas de difusão, como seminários, exposições e campanhas educativas, o que amplia o alcance pedagógico e social da iniciativa, sem gerar encargos diretos ou excessivos ao erário, já que permite a realização de atividades em parceria com instituições públicas e privadas.

Por fim sob um prisma técnico, a proposição respeita a harmonia entre os Poderes, uma vez que não impõe obrigações administrativas específicas ao Executivo nem cria estruturas, cargos ou despesas permanentes. A competência municipal é devidamente observada, pois o tema se insere no âmbito da promoção da cultura, da educação e do interesse local. A iniciativa, portanto, se mostra compatível com a atuação legislativa municipal, ao estabelecer uma política simbólica e educativa de estímulo à cidadania e à consciência constitucional, logo diante do exposto, conclui-se que o projeto é **constitucional e juridicamente adequado**, não apresentando vícios de iniciativa nem afronta à separação dos poderes.

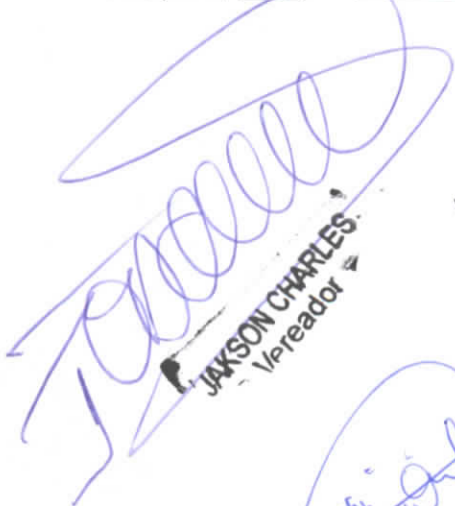
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 319/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2025.

É o parecer.

Anápolis, 21 de outubro de 2025.


JACKSON CHARLES
Vereador


Vereador Relator
ELIAS DO NANA
VEREADOR

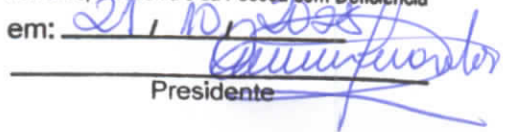

Aderias José de O. Júnior
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos
Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

em: 21/10/2025


Presidente